



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Criminal de Peixe

Processo n. 0000467-05.2017.827.2734

Autor: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Denunciados: HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA, SEBASTIÃO DE TAL, vulgo TIÃO, PEDRO DE TAL, GLEISSINHO DE TAL.

VITIMA: ANTONIO CARLOS GOMES

Vistos.

Passo a análise da representação por Prisão Preventiva.

Ao oferecer a denúncia o MINISTÉRIO PÚBLICO representou pelo decreto da prisão preventiva dos denunciados HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, bem como SEBASTIÃO DE TAL, GLEISSINHO DE TAL E PEDRO DE TAL, "todos moradores da cidade de Anápolis e conhecidos da Polícia local em razão do preenchimento dos requisitos e pressupostos da decretação da prisão preventiva. De acordo com a denúncia, os denunciados praticaram delito com violência à pessoa, restrição de liberdade desta, uso de arma de fogo, tendo sido revelado grande poder de organização da associação criminosa. Notório também que os denunciados evadiram-se do distrito da culpa com clara intenção de evitar aplicação da lei penal e atrapalhar instrução criminal. O único denunciado que compareceu aos autos foi HELDIANO, isto após seu advogado ter acesso aos autos e confirmar que não havia mandado de prisão, bem como o próprio ligar para o policial Vanderlan e sondar o mesmo acerca da possibilidade de ser preso".

Decido.

O Código de Processo Penal no artigo 311 comanda que **" Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá à prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial"**.

Verifico que no caso em suma, os representados HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA, bem como, SEBASTIÃO DE TAL, GLEISSINHO DE TAL E PEDRO DE TAL, são moradores de Anápolis/GO, porém conhecidos da Policial local.

Tendo em vista que todos os representados encontram-se sob o pairo de investigação de praticas delituosas com violência à pessoa, restrição de liberdade desta, uso de arma de fogo, tendo sido revelado grande poder de organização da associação criminosa, inclusive já havendo sido denunciado.

Denota-se que, o representado e denunciado HELDIANO foi denunciado pelos os delitos descritos nos artigos 288 (**Associação Criminosa**) cuja sanção é, **reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos**; 157, § 2º, incisos I, II, e V (**Roubo - na modalidade qualificados por violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo; mediante concurso de duas ou mais pessoas; e, manutenção da vitima em seu poder, restringindo a liberdade**), **reclusão, de quatro a dez anos e multas**; , artigos 304 - (**Uso de documento falso- - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:) 297 reclusão, de dois a seis anos, e multa; e 307 (Falsa identidade), detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave, todos do Código Penal.**

Já no tocante aos representados e denunciados SEBASTIÃO DE TAL, GLEISSINHO DE TAL E PEDRO DE TAL, foi denunciado pelos os delitos descritos nos artigos 288 (**Associação Criminosa**) cuja sanção é, **reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos**; 157, § 2º, incisos I, II, e V (**Roubo - na modalidade qualificados por violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo; mediante concurso de duas ou mais pessoas; e, manutenção da vitima em seu poder, restringindo a liberdade**), **reclusão, de quatro a dez anos e multas**; , artigos 304 - (**Uso de documento falso- - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:) 297 reclusão, de dois a seis anos, e multa, todos do Código Penal.**



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **150f33d33b7**

Diante dos delitos pelos quais se encontram sendo processados neste Juízo, verifica-se a necessidade do deferimento da representação pela prisão preventiva, já que se encontra presentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código Penal, que preleciona quando há necessidade da aplicação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada **como garantia da ordem pública**, da ordem econômica, **por conveniência da instrução criminal**, ou **para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.** (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

No caso vertente se encontra configurado os requisitos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, eis comentário aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e entendimento jurisprudencial:

Como **Garantia da Ordem Pública** "entende-se a necessidade de manter a ordem, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio *gravidade da infração + repercussão social*". (Nucci, Guilherme de Souza, *Código Processo Penal comentado*, p. 626).

A **Conveniência da Instrução Criminal** "é que todo processo seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo geral é motivo para ensejar a prisão preventiva" (Nucci, Guilherme de Souza, *Código Processo Penal comentado*, p. 631).

Assegurar a Aplicação da Lei Penal "significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. **Não bastasse ter cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei**" (Nucci, Guilherme de Souza, *Código Processo Penal comentado*, p. 632).

Ademais como prever a legislação penal somente não são suficientes para decretação da prisão preventiva os requisitos do artigo 312 do CPP, mas necessário que também encontra-se preenchido o requisito do artigo 313 do mesmo diploma legal.

E no tocante ao requisito do artigo 313, inciso I do CPP, não resta dúvida de sua configuração, já que os delitos pelos os quais o acusado encontra-se sendo processado neste juízo possui pena máxima e superior a quatro, de acordo o artigo supra.

Além disso, necessário também é ser observado o caráter excepcional da prisão preventiva e nesse sentido:

I - PRELIMINARMENTE - O CARÁTER EXCEPCIONAL DA PRISÃO PREVENTIVA. É fora de dúvida, *em princípio e como regra geral*, que todo cidadão tem o direito à liberdade, que, já não estivera inscrito entre os fundamentos básicos do direito natural, encontraria expressão no Direito Constitucional Brasileiro, através do caput do artigo 5º da Carta Magna em vigor. É mister enxergar, então, como realidade inequívoca, que qualquer ato de império restritivo dessa liberdade, em caráter preventivo ou não, importa *exceção à regra da liberdade*, devendo como tal ser tratado, inclusive e principalmente, no plano técnico-científico da hermenêutica.

II - O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. É certo, de outro modo, que a Constituição da República estabeleceu, no item LIV do citado artigo 5º, que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*, expressão que, traduzindo para o vernáculo constitucional o conhecido *due process of law*, não abrange somente a legalidade FORMAL, ou meramente PROCEDIMENTAL, senão a própria LEGALIDADE MATERIAL, da prisão, no sentido de que ela, embora facultativa, ao arbítrio do Juiz, não pode ocorrer senão como EFEITO necessário de uma CAUSA juridicamente hábil à sua deflagração.



O item LXI do art. 5º da Carta Política estabelece que *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e FUNDAMENTADA da autoridade judiciária competente*, e o item LXVI do mesmo Estatuto estabelece que *ninguém será levado à prisão, ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*.

Vê-se, então, que a prisão preventiva é ato de competência jurisdicional, VINCULADA, porém, ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, sendo que, embora absolutamente independente do juízo de valor quanto à culpabilidade de seu destinatário (*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*), carece, para a sua decretação, de se fundar nos pressupostos DA LEI.

A EXISTÊNCIA DO CRIME está comprovada, conforme demonstrado no auto de inquérito policial bem como os indícios suficientes de ser o réu um dos autores do furto qualificado, tendo como vítima o **Sr. ANTONIO CARLOS GOMES**.

Embora a segregação cautelar deva se limitar ao mínimo necessário, face do princípio constitucional da inocência, foi recepcionada pela Constituição Federal e ainda se faz necessária e valioso instrumento processual.

Acresça-se, por outro turno, a lição sempre oportuna do mestre WEBER MARTINS BATISTA:

"... a lição de Carrara, que via a prisão preventiva como uma 'imoralidade necessária', continua atual e é a que melhor reflete as idéias ainda hoje vigentes. Para ele, a prisão preventiva responde a **três necessidades: de JUSTIÇA**, para impedir a fuga do acusado (diga-se, ou indiciado); **de VERDADE**, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; **de DEFESA PÚBLICA**, para impedir a '**ciertos fascinorosos**' que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio" ¾ in, Liberdade Provisória, Forense, 1985, pág. 16 (os grifos são meus).

Ainda no que tange à prisão preventiva, meto a rol preciosa lição revelada em voto do TACRIM-SP, assim ementada:

"PRISÃO PREVENTIVA - CONVICÇÃO DO JUIZ - O juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvida, dispõe, normalmente, de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva. Melhor do que ninguém, realmente, poderá o magistrado local aferir da situação fática que se lhe venha a apresentar, com base nela verificando a conveniência ou não da custódia. Razoável não seria, aliás, decretada a prisão para evitar o risco de a instrução processual não ter seguimento regular, assim como para evitar novas fugas, em casos que tais agir a *posteriori*, quando já transmudado tal risco em prejuízo concreto em andamento do feito. É de jurisprudência, com efeito, que 'para a decretação da prisão cautelar é suficiente em juízo de risco, e não de certeza. Se se fosse esperar que acontecesse o dano social e jurídico a que a lei pretende obstar, já não haveria por que existir a medida preventiva'. (TACrim.-SP - Ac. unân. Da 7ª Câmara, de 20-12-2001 - HC 398.024/8 - Rel. Juiz Luis Ambra - Pacte. Luciano Gonçalves da Silva - Impte. Carlos Alberto Heyder). **Nota** - No mesmo sentido RT 602/340, Rel. Des. Prestes Barra: 'a decretação de prisão preventiva há de encerrar um juízo de risco, não de certeza, sob pena de incorrer a justiça em evidente *contradictio in terminis*, laborando a par disso em perigoso prejulgamento da causa se estivesse a fundamentar mais do que o razoável ... necessidade ou conveniência da segregação cautelar'" ¾ in, ADV - JURISPRUDÊNCIA - BOLETIM SEMANAL Nº 21 - 25/05/2002 - Pág. 327 - Ementa nº 101629.

Tudo ponderado. Decido .

Considerando que dos elementos constantes nos autos restou comprovada a necessidade da custódia preventiva do denunciado, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal) e nos doutos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à espécie, **decreto a prisão preventiva do representado HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA**, já qualificado nos autos, bem como do demais representados **SEBASTIÃO DE TAL, GLEISSINHO DE TAL E PEDRO DE TAL**.

Expeça-se o mandado de prisão com data de validade de 12 anos conforme comanda artigo 289- A e §§ do Código de Processo Penal c/c RESOLUÇÃO DO CNJ n. 137/2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

Peixe/TO, 08 de maio de 2017.

CIBELE MARIA BELLEZIA
Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Peixe



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **150f33d33b7**